SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196940 - MT (2025/0044187-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LUCAS DA SILVA PEGO
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. VALIDADE DO LAUDO PRELIMINAR PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PLEITO DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. FLAGRANTE DELITO. APREENSÃO DE DROGAS ILÍCITAS. CONFORMIDADE COM O ART. 244 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas com fundamento nos depoimentos prestados em juízo, auto de apreensão e laudo provisório da droga, bem como reconheceu a validade de busca pessoal e domiciliar realizada, em razão da fundada suspeita. Na abordagem, foram apreendidas substâncias entorpecentes (maconha). Os recorrentes sustentam que o laudo preliminar de constatação, corroborado por outras provas, é insuficiente para atestar a materialidade. Aduzem, também, a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se, para fins de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, é imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo ou se o laudo preliminar de constatação, aliado a outras provas, pode suprir essa exigência, à luz da jurisprudência do STJ; (ii) definir se a busca pessoal realizada possui fundamento jurídico adequado à luz do art. 244 do CPP; (iii) estabelecer se a análise da validade da busca demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ estabelece que, em casos envolvendo substâncias entorpecentes de fácil identificação, como maconha e cocaína, a materialidade do delito de tráfico pode ser comprovada com base no laudo preliminar de constatação, dispensando-se o laudo definitivo quando

Documento eletrônico VDA47923799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: d9e28a81-ae28-45b0-977f-8ca373433f3d

este for dotado de validade e certeza similares (EREsp 1544057/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

4. A orientação jurisprudencial também admite que a materialidade pode ser reforçada por outras provas, tais como depoimentos testemunhais e o auto de apreensão, afastando a necessidade do laudo definitivo nos casos em que não haja dúvida sobre a natureza da substância (AgRg no AREsp 1.989.806/AL, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro).

5. No caso em análise, o laudo preliminar identificou a substância como maconha, corroborado por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante e por relatório de inteligência policial, evidências que são aptas a comprovar a materialidade do delito.

6. A exigência do laudo definitivo neste contexto representaria rigor formal excessivo, incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, especialmente diante de outras provas suficientes para atestar a natureza entorpecente da substância apreendida.

7. A busca pessoal realizada encontra amparo no art. 244 do CPP, que autoriza a revista em caso de fundada suspeita de que o indivíduo oculte consigo objetos relacionados a ilícitos penais.

8. No caso, o comportamento suspeito do indivíduo, como nervosismo, denúncia que especificou alcunha e nome dos indivíduos, após ronda no local, configuram elementos objetivos aptos a justificar a abordagem policial.

9. A apreensão de maconha, em flagrante delito corrobora a existência de justa causa para a busca pessoal, realizada de maneira adequada e proporcional.

10. A jurisprudência do STJ reafirma que atitudes suspeitas e circunstâncias concretas que indiquem flagrância delitiva autorizam a busca pessoal, sendo desnecessário prévio mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.586.194/MG e AgRg no HC n. 708.314/GO).

11. O exame da validade da busca pessoal e domiciliar está calcado na análise dos elementos fático-probatórios já fixados pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal exigiria reavaliação do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47923799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: d9e28a81-ae28-45b0-977f-8ca373433f3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196940 - MT (2025/0044187-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LUCAS DA SILVA PEGO
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. VALIDADE DO LAUDO PRELIMINAR PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PLEITO DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. FLAGRANTE DELITO. APREENSÃO DE DROGAS ILÍCITAS. CONFORMIDADE COM O ART. 244 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas com fundamento nos depoimentos prestados em juízo, auto de apreensão e laudo provisório da droga, bem como reconheceu a validade de busca pessoal e domiciliar realizada, em razão da fundada suspeita. Na abordagem, foram apreendidas substâncias entorpecentes (maconha). Os recorrentes sustentam que o laudo preliminar de constatação, corroborado por outras provas, é insuficiente para atestar a materialidade. Aduzem, também, a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se, para fins de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, é imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo ou se o laudo preliminar de constatação, aliado a outras provas, pode suprir essa exigência, à luz da jurisprudência do STJ; (ii) definir se a busca pessoal realizada possui fundamento jurídico adequado à luz do art. 244 do CPP; (iii) estabelecer se a análise da validade da busca demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ estabelece que, em casos envolvendo substâncias entorpecentes de fácil identificação, como maconha e cocaína, a materialidade do delito de tráfico pode ser comprovada com base no laudo preliminar de constatação, dispensando-se o laudo definitivo quando

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

este for dotado de validade e certeza similares (EREsp 1544057/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

4. A orientação jurisprudencial também admite que a materialidade pode ser reforçada por outras provas, tais como depoimentos testemunhais e o auto de apreensão, afastando a necessidade do laudo definitivo nos casos em que não haja dúvida sobre a natureza da substância (AgRg no AREsp 1.989.806/AL, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro).

5. No caso em análise, o laudo preliminar identificou a substância como maconha, corroborado por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante e por relatório de inteligência policial, evidências que são aptas a comprovar a materialidade do delito.

6. A exigência do laudo definitivo neste contexto representaria rigor formal excessivo, incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, especialmente diante de outras provas suficientes para atestar a natureza entorpecente da substância apreendida.

7. A busca pessoal realizada encontra amparo no art. 244 do CPP, que autoriza a revista em caso de fundada suspeita de que o indivíduo oculte consigo objetos relacionados a ilícitos penais.

8. No caso, o comportamento suspeito do indivíduo, como nervosismo, denúncia que especificou alcunha e nome dos indivíduos, após ronda no local, configuram elementos objetivos aptos a justificar a abordagem policial.

9. A apreensão de maconha, em flagrante delito corrobora a existência de justa causa para a busca pessoal, realizada de maneira adequada e proporcional.

10. A jurisprudência do STJ reafirma que atitudes suspeitas e circunstâncias concretas que indiquem flagrância delitiva autorizam a busca pessoal, sendo desnecessário prévio mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.586.194/MG e AgRg no HC n. 708.314/GO).

11. O exame da validade da busca pessoal e domiciliar está calcado na análise dos elementos fático-probatórios já fixados pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal exigiria reavaliação do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto LUCAS DA SILVA PEGO e PAULO HENRIQUE MACIEL DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (e-STJ fls. 681-683):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL – TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA– RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – INOCORRÊNCIA – VALIDADE DO LAUDO PRELIMINAR– NULIDADE DAS PROVAS POR ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR- NÃO OCORRÊNCIA –*

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

ILEGALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS E DAS PROVAS DELAS DERIVADAS – ARGUIÇÃO NÃO SUSCITADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO OU NAS ALEGAÇÕES FINAIS – PRECLUSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - NO MÉRITO: PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO- INVIABILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU COM CLAREZA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME, EM RAZÃO, PRINCIPALMENTE, DAS PROVAS JUDICIAIS E PELO RELATO HARMÔNICO E COESO DOS POLICIAIS – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 - NÃO CABIMENTO - READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA – INVIABILIDADE – ALMEJADO O AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CIRCUNSTÂNCIADA – IMPROCEDÊNCIA -REVOGAÇÃO DA PRISÃO – INVIABILIADE - FIXAÇÃO DO REGIME DIVERSO DO FECHADO– PENA ACIMA DE 04 ANOS E RÉU REINCIDENTE – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA DE MULTA – IMPROCEDÊNCIA - PENA PECUNIÁRIA GUARDA PROPORÇÃO COM A PENA DE RECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Não há que se falar em ausência de materialidade, em virtude da inexistência do laudo toxicológico definitivo, se há nos autos, outros elementos suficientes a sua comprovação, mormente quando o exame técnico preliminar foi produzido de acordo com as formalidades legais, atestando inequivocamente a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, conforme Tema 1206, do STJ, REsp 2048422, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior – 27.11.2023.

É lícita a prova produzida a partir de busca pessoal, porquanto a abordagem foi realizada após várias denúncias, que foram confirmadas pela apreensão de cocaína na posse do agente em atitudes suspeitas, que ainda se encontrava em estado de flagrante.

O estado flagrancial dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade no fato dos policiais terem abordado os apelantes, efetuado revista pessoal e, posteriormente, terem adentrado na residência do apelante Lucas, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses.

Não há ilegalidade na realização da quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares, visto que há decisão do Juízo a quo autorizando a sua confecção. Além disso, a juntada do relatório aos autos, ainda que inexitoso, antes da instrução, não ocasiona nenhum prejuízo à defesa dos pacientes, notadamente porque tiveram acesso antes da prolação da sentença, sendo-lhe conferido o direito de exercer o contraditório sobre as provas.

Não há ilegalidade das provas obtidas pelo acesso aos dados dos aparelhos celulares, se há "quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (STJ, AgRgno HC nº 706.273/SC).

A arguição de nulidade de atos da instrução processual deve ser feita em momento oportuno, no caso, em alegações finais, o que não ocorreu, restando preclusa a matéria.

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

Na hipótese, não se faz possível a absolvição dos apelantes do crime de tráfico de drogas, tampouco, a desclassificação para o porte de drogas para consumo pessoal, constante no artigo 28, da Lei 11.343/2006, máxime porque o contexto fático probatório, consubstanciado nos depoimentos dos policiais que, aliados ao exame detido dos demais elementos colhidos, são suficientes à comprovação da materialidade e autoria delitivas. O Enunciado Orientativo nº. 3 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT preconiza que: "A condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Não há que se falar em readequação da pena, tendo em vista que o juiz a quo ao efetuar a dosimetria da pena, fundamentou corretamente, utilizando os maus antecedentes para majorar a pena-base e, a reincidência, para agravar a pena na segunda-fase, utilizando, respectivamente, as frações de 1 /3 e 1/6.

A alegação de ausência de certidão circunstanciada a demonstrar os registros penais do apelante não procede em face do disposto no Enunciado Orientativo de nº 18, das Turmas de Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça: "a falta de certidão cartorária de trânsito em julgado de condenação anterior não impede o reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência desde que tais registros estejam disponibilizados em sítios eletrônicos do Poder Judiciário ou ainda constem de documentos oficiais de órgãos públicos que integram a atividade de persecução penal."

Deve ser mantida a prisão, quando ainda persistirem os motivos de sua decretação, a qual foi revisada e mantida por ocasião da prolação da sentença.

É de ser mantido o regime fechado, em relação ao apelante Paulo, em virtude d e sua reprimenda ter sido aplicada em quantum acima de 04 anos e tratar-se de réu reincidente.

Descabe a alteração ou afastamento de multa, quando foi aplicada em conformidade com a pena corpórea e baseada em preceito legal, máxime, se aplicada em seu mínimo legal.

A parte recorrida foi condenada em primeiro grau; após recurso defensivo restou mantida a condenação.

Em recurso especial (e-STJ fls. 780/805), alegou-se ofensa aos artigos 619, 50, § 1º e §2º, 240, § 1°, 2º, 244, 245 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, e artigo 1022, inciso II, e parágrafo único, e inciso II c/c artigo 489, §1°, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Argumentou-se com ausência laudo definitivo para provar a existência de entorpecente. Sustentou-se, ainda, ilegalidade na busca pessoal e domiciliar.

A insurgência foi admitida na origem (e-STJ fls. 816-820) e encaminhada a esta Corte.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 810-815).

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 835-842).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Extrai-se do acórdão impugnado (e-STJ fls. 685-687):

> *O recorrente pleiteia a absolvição do delito a ele imputado, ao argumento de que inexistem provas da materialidade delitiva, notadamente porque o laudo pericial definitivo da droga não foi juntado aos autos.*
>
> *Ocorre, que que há muito o Superior Tribunal de Justiça admite que a existência de laudo preliminar assinado por perito oficial possui idoneidade suficiente para suprir a ausência do laudo definitivo.*
>
> (...)
>
> *Ademais, a exigência do laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas é relativa, isto é, havendo outros elementos, nos autos, suficientes a sua comprovação, não deve ser afastada, somente pela ausência de juntada do referido laudo ao feito, mormente quando o exame técnico preliminar, produzido de acordo com as formalidades legais, atestou, inequivocamente, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida e está em consonância com as demais provas, como é o caso dos autos.*
>
> (...)
>
> *Na espécie, apesar do exame pericial elaborado seja intitulado "laudo preliminar", a leitura do documento demonstra que preenche todos os requisitos previstos no art. 160 do CPP, pois elaborado por peritos nomeados "Ad hoc", o quais descrevem o material recebido para análise e constatando tratar-se de "21 (vinte e um) porções de substância análoga à maconha, pesando aproximadamente 188 gramas".*
>
> *Diante do exposto, é forçoso reconhecer que a materialidade delitiva não advém de conjecturas, tampouco há dúvida sobre a natureza da substância periciada, mas ao revés, a materialidade resulta do laudo de constatação do entorpecente, aliado as demais provas dos autos.*
>
> *Assim, esta preliminar, deve ser rejeitada.*

Colhe-se da sentença condenatória (e-STJ fls. 476-477):

> *A materialidade do crime tipificado na Lei de Tóxicos (art. 33, "caput") encontra-se comprovada, inicialmente, pelo Auto de Apreensão N. 2023.16.164232 (ID 118427292) e, em seguida, pelo Laudo preliminar (ID 118425437), não restando dúvidas que as substâncias apreendidas se*

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

tratavam de maconha, a qual era ao tempo do fato e ainda são de uso, porte e comercialização proibida no Brasil, em conformidade com RDC n° 13 de 26.03.2010, o qual regulamenta a Portaria n° 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo inclusa na lista "E"/"F2", de substâncias proscritas.

Sobre a autoria, destacam-se os relatos orais em juízo das testemunhas Hagau dos Santos Franco, Júlio Cesar Etiene Pereira, Everson Bertoncello, Josevaldo Silva Tavares e dos réus Lucas da Silva Pego e Paulo Henrique Maciel da Silva, cuja declarações foram corroboradas por outros elementos de prova.

Com efeito, a testemunha Hagaú dos Santos Franco, policial militar que participou da prisão dos réus, declarou que na data dos fatos, estava de serviço e recebeu denúncias, que uma pessoa com vulgo de "Boladão" estava praticando o comércio de drogas, inclusive repassando para outras pessoas comercializarem. Que diante dessas informações, após rondas avistaram o acusado Lucas da Silva pego em frente a sua residência, que após abordagem e busca pessoal encontraram em sua posse substância análoga a maconha. Informou também, que após entrevista com o acusado Lucas, este confessou que tinha em sua residência outra quantidade de entorpecentes e que estava vendendo para o acusado Paulo, seu fornecedor. Que diante da confissão, realizaram busca no interior do imóvel, onde foi encontrado o restante das substâncias ilícitas apreendidas. Ainda, deslocaram até a residência do acusado Paulo, que após abordado, em frente ao imóvel, com ele foi encontrado dinheiro e substância análoga a maconha.

Em consonância, a testemunha Júlio Cesar Etiene Pereira, também policial militar, informou em juízo que na data do ocorrido, que a ocorrência iniciou após receberem denúncias, de que um suspeito, com vulgo de "boladão", teria repassado para o acusado Lucas uma quantidade de substâncias entorpecentes para comércio. Que diante dessas informações, após rondas conseguiram localizar o acusado Lucas, que após abordagem e buscas pessoal, foi encontrado entorpecente, sendo que esse confirmou que pegou a droga com o vulgo "boladão" e que dentro da sua casa havia mais substâncias ilícitas. Narrou que após busca na residência, foi encontrada uma sacola com mais drogas. Declarou que deslocaram até a residência do acusado Paulo e lá encontraram m sua posse, após busca pessoal, uma quantia em dinheiro e substâncias entorpecentes.

A testemunha Everson Bertoncello, policial civil, relatou em juízo que não participou da prisão, apenas realizou a extração de dados dos aparelhos de telefone apreendidos em posse dos acusados, e que nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, asseverou que conforme consta em um relatório policial, foram extraídos dados de aparelho telefônico de outros acusados, sendo que constavam mensagens citando o nome do acusado Paulo como sendo um dos vendedores de entorpecentes da facção "comando vermelho".

Por sua vez, a testemunha Josevaldo Silva Tavares, investigador da policia civil, declarou que não participou da prisão e da investigação, sendo que, na qualidade de escrivão ad hoc, apenas fez o auto de prisão em flagrante. Que o acusado Lucas confessou a propriedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

O réu LUCAS DA SILVA PEGO, tanto em sede policial, quanto em juízo, confessou a propriedade dos entorpecentes, alegando que não comercializava, sendo apenas para seu consumo. Alegou ainda que não conhece o acusado Paulo. Ao que se vê, portanto, referido acusado LUCAS DA SILVA PEGO se retratou da confissão feita em seu interrogatório policial, negando que o entorpecente apreendido tivesse finalidade mercantil ou mesmo que tivesse adquirido do acusado Paulo.

No caso dos autos, verifica-se que o entendimento do Colegiado local encontra-se de acordo com a jurisprudência, uma vez que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "*o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação*" (EREsp 1544057/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016).

No caso dos autos a droga apreendida, maconha, é de fácil constatação.

Veja-se, também:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS BASTANTES A ATESTAR A NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da orientação desta Casa, "consideradas as peculiaridades do caso, referente a ato infracional análogo ao tráfico de drogas, a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo não é imprescindível, se a comprovação da materialidade do ato infracional ocorrer por outros meios de prova" (HC 339.736/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 10/2/2016).

2. Na espécie, a materialidade do delito de tráfico de drogas foi comprovada por outros meios, tais como o auto de apreensão lavrado pela autoridade policial que presidia a formalização do flagrante, o auto de exibição e apreensão e a prova testemunhal. "Diante de casos como este, deve-se afastar a declaração de nulidade processual por mero rigor formal, tendo em vista a aplicação, aos procedimentos para apuração de atos infracionais, do princípio da instrumentalidade de formas" (HC 339.736/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 10/2/2016.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

(AgRg no AREsp n. 1.989.806/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Alega a defesa a nulidade da busca pessoal e domiciliar, ante a ausência de fundadas suspeitas para sua legitimação.

A análise das razões motivadas na origem - nulidade da busca pessoal e domiciliar- indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 687-688):

> *A Defesa do Apelante Lucas sustenta que as provas apresentadas devem ser consideradas ilícitas, argumentando que a busca pessoal no Apelante e a entrada em seu domicílio foram realizados de forma irregular.*
>
> *Todavia, observa-se que a tese defensiva não merece prosperar.*
>
> *Ressai do relatório nº 2023.12.5203 "que no dia, horário e local dos fatos, Policiais Militares receberam a informação que o investigado Paulo Henrique Maciel da Silva, vulgo 'Boladão', estaria comercializando substância entorpecente de forma habitual, bem como, teria repassado certa quantidade de droga para o investigado Lucas da Silva Pego revender."*
>
> *Após a polícia militar receber essa informação, passou a fazer rondas pela Av. Hortênsias, nº 673, Bairro Cidezal II, onde avistaram Lucas da Silva Pego em atitude suspeita, demonstrando nervosismo, conforme atestado pelos agentes policiais Hagau dos Santos Franco e Júlio Cesar Etiene Pereira.*
>
> *Ato contínuo, o abordaram e, na revista pessoal, encontraram consigo 03 (três) porções de substância análoga à maconha , após o suspeito confirmar a venda e informar que na sua residência havia mais droga, localizaram as outras10 porções da mesma substância, no local indicado por ele.*
>
> *Verifica-se, ainda, que no momento da abordagem de Lucas, ele informou aos agentes policiais que o corréu Paulo também possuía outras porções de entorpecentes e, de fato, foram encontradas 08 (oito) porções de substâncias análogas à maconha, bem como a quantia de R$ 1.007,00 (um mil e sete reais) em notas trocadas.*
>
> *Insta consignar, que no momento em que os agentes passaram na frente da residência do apelante Paulo, ele, ao avistar a viatura, tentou empreender fuga do local tendo os policiais logrado êxito em realizar sua abordagem e, na busca pessoal, confirmaram as informações prestadas anteriormente (relatório nº 2023.12.5203), bem como, fornecidas por Paulo , já que em sua posse foram localizadas as 08 (oito) porções de substâncias análogas à maconha acima mencionadas.*
>
> *Portanto, a busca pessoal no apelante Lucas foi realizada em face das informações anteriores passadas à polícia militar, constante do relatório 2023.12.5203, bem como, por sua atitude suspeita no momento da abordagem (nervosismo) e, em relação ao Apelante Paulo , em virtude da delação feita pelo Apelante Lucas , além da atitude suspeita com que se houve (tentativa de fuga), ocasião em que, de fato, encontraram dois tipos de substâncias ilícitas em seu poder, configurando a posse ilegal de substância entorpecente e o evidente estado de flagrância delitiva.*

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

Diante do exposto, temos que restou claro que houve motivação para que os agentes abordassem os recorrentes e, ato contínuo, procedessem a revista na residência de Lucas, seja porque foi encontrado a droga na sua posse, seja porque informou que havia mais substância ilícita na sua residência, inexistindo qualquer nulidade.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal, a qual se equipara à busca veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de entendimento, não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

*3. **Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).***

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte de origem verificou a constatação de fundadas razões suficientes que permitissem aos agentes a revista pessoal, uma vez que se calcou em elementos concretos, tendo em vista que a acusada, quando da percepção da presença policial, praticou condutas suspeitas, como, por exemplo, demonstrou nervosismo, além de estar com o codenunciado, o qual já era conhecido pelo tráfico de drogas na região.

5. Com efeito, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

origem, e que não pode ser revisto no presente recurso, em razão da Súmula 7/STJ, a presença de justa causa para a ação dos policiais, posto que a revista pessoal da acusada se calcou em elementos concretos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.586.194/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso dos autos, tem-se que o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. De posse de informações a respeito da comercialização de drogas por **um indivíduo que estava com tornozeleira eletrônica, dirigiram-se até o local, onde, após diligências, visualizaram um sujeito com as mesmas características informadas. Ao perceber a aproximação dos agentes estatais, o agravante empreendeu fuga, ocasião em que dispensou um frasco de lança perfume, o que corroborou a suspeita dos policiais, que então procederam a abordagem. Ao realizarem busca pessoal, encontraram R$205,00 (duzentos e cinco reais) no bolso do réu***, que confessou que havia mais frascos em seu quarto, o que foi confirmado após a entrada no imóvel.*

Assim, a justa causa para o ingresso dos policiais na casa do agravante não se deu com base tão somente em sua fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública, o que teria levantado a legítima a suspeita de que na residência poderia haver mais entorpecentes.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

Acrescento que segundo o acórdão atacado a busca domiciliar foi efetuada após localização de droga com um dos recorrentes, o qual, expressamente informou ter mais entorpecente em sua residência, bem como informou que o outro correu realizava a venda de entorpecentes.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte (súmula n. 7 /STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47924110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 591fb875-dae8-44c2-994a-71a532918769

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0044187-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.196.940 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10012399620238110078

PAUTA: 03/06/2025 JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCAS DA SILVA PEGO
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CID CAMPOS DE BORGES FILHO, DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelas partes RECORRENTES: LUCAS DA SILVA PEGO E PAULO HENRIQUE MACIEL DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:07:22
Código de Controle do Documento: 0F715936-A8FE-4214-835A-29A24A317542